

Processo nº 3010.01/2019-TP

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº. 0411.01/2019-TP

Recorrente(s): CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

Recorridas: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITATIRA.

A empresa **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do ITATIRA/CE que INABILITOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se a REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Cabe aos interessados saber que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, *inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.*

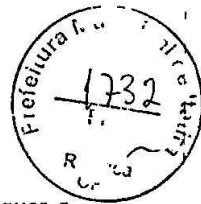
Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que o Sr. Presidente da CPL utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para inabilitar ou habilitar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata dessa sessão pública, bem como os demais comunicados foram devidamente publicados em momentos oportunos e baseando-se no Regulamento de Licitações.

#### **I – DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECORRENTE**

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

A. ocorre que a empresa apresentou a citada documentação referente ao engenheiro o qual escolheu para designar como responsável técnico neste certame, o Sr. Fernando Furtado de Melo Filho, haja vista que o outro engenheiro não poderia ser designado por questões administrativas que só dizem respeito à própria empresa;

B. *Que o simples fato do Sr. Antônio Fernando Freire Martins constar no registro de CREA da Empresa, não o vincula de forma alguma ao certame ou a Obra, assim como não estão vinculados os engenheiros elétricos que também constam na certidão e que de forma acertada, sequer foram mencionados pela comissão;*



d. Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, e requer a imperiosa habilitação da empresa **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.**

## II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos:

### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) separadamente, junto com RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 4.2.4, sub item 4.2.4.1 do Edital Convocatório, que é bem claro, pede para apresentar de todos os seus responsáveis técnicos e não apenas de um único responsável.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

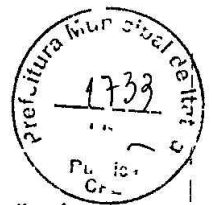
Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41).*

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte comissão de licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, a comissão de licitação frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

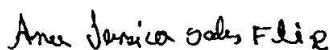
Por fim, vale ressaltar que o item 4.2.6.7 do Edital estabelece que nos casos de a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo, implicará na automática inabilitação da licitante. Assim, a comissão de Licitação está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 0411.01/2019-TP.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial de INABILITA-LA do Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO N.º 3010.01/2019-TP, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais.

ITATIRA/CE, 12 de Dezembro de 2019.

  
Edson Dias do Nascimento

Presidente da Comissão de Licitação



Ana Jéssica Sales Félix

MEMBRO



Francisco Rayr Alves Barbosa

MEMBRO



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



Ilmo. Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itatira-CE.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

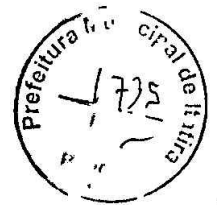
**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE .**

Itatira-CE - CE, 12 de Dezembro de 2019.

~~Francisco Juliano Silva Soares  
Ordenador de Despesas  
Prestação de Contas 2017~~  
**FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES**  
ORDENADOR DE DESPESAS  
RESPONSÁVEL



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

### RESULTADO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente da TOMADA DE PREÇOS nº 0411.01/2019-TP, que tem por objeto REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, foi publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 12 de Dezembro de 2019.

Itatira-Ce., 12 de Dezembro de 2019.

*Francisco Juliano Silva Soares*  
*Ordenador de Despesas*  
*data: 12/12/2019*  
**FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES**  
ORDENADOR DE DESPESAS  
RESPONSÁVEL